

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0296774-13.2017.8.19.0001.

Apelante (1): LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.

Apelante (2): CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CIDADE DO RIO DE JANEIRO – recurso adesivo.

Apelados: os mesmos.

Relator: Des. Marília de Castro Neves Vieira.

Ementa: APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS. MULTA COMINATÓRIA FIXADA. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em exame:

1. Recursos interpostos em face de sentença, que julgou parcialmente procedente ação de exibição de documentos e de obrigação de fazer, condenando a ré a exhibir os contratos celebrados, sob pena de multa diária.

II. Questão em discussão:

2. Verificar o cabimento ou não de multa cominatória na exibição de documento.

III. Razões de decidir:

3. Julgamento dos Recursos Especiais 1.763.462/MG e 1.777.553/SP. Tema Repetitivo nº 1.000, fixado nos seguintes termos: *Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015.*
4. Caso em que, conquanto seja notória a relação jurídica entre as partes, a pena de multa foi aplicada antes mesmo de qualquer outra medida coercitiva. Anulação da sentença, para que seja retomado o curso da ação de exibição de documentos para possibilitar a aplicação da tese consolidada neste voto, como se entender de direito (REsp n. 1.777.553/SP).

IV. Dispositivo

5. Anulação da sentença, de ofício, com o prosseguimento do feito. Recursos prejudicados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 400, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: Resp 1.763.462/MG e 1.777.553/SP; Tema Repetitivo nº 1.000.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0296774-13.2017.8.19.0001, em que é apelante 1)LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A. e 2)CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CIDADE DO RIO DE JANEIRO (recurso adesivo), sendo apelados os mesmos.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso, nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

Cuida-se de ação de exibição de documento e obrigação de fazer, proposta por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CIDADE DO RIO DE JANEIRO em face de LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.

Na forma regimental (art. 92, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório constante da sentença, nos seguintes termos (fls. 239/240):

Trata-se de OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CIDADE DO RIO DE JANEIRO em face LIGHT pois, conforme petição inicial de fls.03/08, em 27/03/2017, a ré informou sobre o "procedimento de manutenção programa na rede da distribuidora". Ocorre que o autor solicitou o fornecimento dos contratos que possui junto a concessionária, com inscrições de nº 0400039780, 0400039772 e 0400039527, no entanto, a concessionária ré informou de que constava apenas uma inscrição em seu sistema.

Ressalta-se que a ré rebaixou o condomínio autor do subgrupo A4 para o subgrupo B3, o que implica no valor de conta de luz, pretendendo, assim, em sede de tutela antecipada, para o restabelecimento da cobrança do fornecimento do produto como "média tensão", confirmando-se ao final, além da condenação da ré ao fornecimento dos contratos de inscrição, juntando os documentos às fls.09/36.

Emenda à inicial às fls.54/59.

Indeferida a antecipação de tutela às fls.76.

Frustrada a audiência às fls.86.

Contestação às fls.128/132, defendendo a improcedência do pedido, pois, os contratos nº 0400039780 e 0400039772 são contratos de adesão, não existindo contrato físico, acrescentando em relação ao contrato nº 400039527,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



que a concessionária ré não localizou o contrato celebrado já que a ANEEL estabelece a guarda dos documentos por um período mínimo de cinco anos, não havendo que se falar em conduta indevida da ré, juntando os documentos às fls.133/161.

Réplica às fls.172/173.

Decisão saneadora às fls.188, rejeitando a preliminar suscitada.

Alegações finais da autora às fls.204/207 e da ré às fls.209/210.

É O RELATÓRIO
PASSO A DECIDIR

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, vê-se que merece acolhimento parcial a pretensão da parte autora, frisando-se que é dever da parte ré, inclusive com base nos Princípios da Boa-Fé Objetiva e Transparência das Relações de Consumo e seu inafastável dever de bem informar, apresentar a devida documentação requerida pela parte autora às fls.07, item "b", ensejando a propositura do presente feito.

A parte ré, uma vez integrada ao feito, limita-se a alegar que não encontrou o contrato de nº 400039527, devido o contrato em questão ter mais de cinco anos, permanecendo em arquivo morto, o que não pode prosperar como simples tese de defesa.

Fato é que a ré apresentou apenas os contratos sob a inscrição de nº 0400039780 e 040003977 (fls. 133/138) o que por si só não satisfaz a pretensão autoral na presente ação.

Em que pese a pretensão autoral de condenação da ré em efetuar as cobranças com base nos valores de média tensão, esta não merece prosperar, visto que a ANEEL em e-mail trocado com o autor (fls.17), afirma que em 2010 a agência reguladora observou uma desconformidade referente à classificação aplicada na unidade consumidora, sendo os procedimentos adotados pela concessionária regular de acordo com as normas da ANEEL.

De qualquer forma a parte autora não arcou com seu ônus probatório demonstrando que a mudança de classificação efetuada pela ré ostente a natureza de conduta indevida, lembrando-se que a parte autora não ostenta qualquer hipossuficiência técnica.

Sendo assim, não resta outro caminho, salvo o do acolhimento parcial da pretensão autoral.

III - DO DISPOSITIVO

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC, determinando que a parte ré proceda à exibição do documento pleiteado pela parte autora, às fls.07, item "b", do contrato de nº 400039527, salientando que foram apresentados os contratos de inscrição 0400039780 e 040003977, determinando para tanto o prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitada ao patamar de R\$ 30.000,00.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Em apelação (fls. 254/264), sustenta a ré a preliminar de decadência, bem como a falta de interesse processual. No mérito, aduz a impossibilidade do cumprimento da obrigação. Eventualmente, requer a redução da multa cominatória.

Recurso adesivo pelo autor a fls. 277/281, requerendo a anulação da sentença, que apenas utilizou como fundamento e-mail da agência reguladora, sem considerar também a resolução n. 414/2010 e o contrato celebrado entre as partes.

Contrarrazões (fls. 283/285 e 298/309).

Pelo acórdão de fls. 336/340, o presente feito restou suspenso, conforme determinação do STJ, no julgamento do REsp. 1.763.462/MG, que afetou a matéria ora examinada ao julgamento pela sistemática do Recurso Repetitivo, correspondente ao tema nº 1.000, até a publicação do acórdão paradigma:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. MULTA COMINATÓRIA FIXADA PELA SENTENÇA. TEMA AFETADO PARA JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

Condomínio autor que alega a reclassificação de consumo pela ré, o que acarretou considerável aumento no valor das contas de energia elétrica. Pedido de restabelecimento da cobrança como "média tensão", e exibição dos contratos existentes entre as partes, julgada procedente em parte, ensejando o apelo da ré. Preliminares rejeitadas. Não há falar em decurso do prazo decadencial, em se tratando de contrato de prestação continuada. Interesse processual evidenciado, considerada a nítida resistência da ré à pretensão autoral. Mérito. Relação de consumo, diante dos claros conceitos e objetivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. É direito básico do consumidor receber informação adequada sobre o serviço contratado, na forma do art. 6º, III, do CDC, pelo que correta a sentença ao determinar a exibição do contrato celebrado entre as partes. Multa cominatória fixada pela sentença. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.763.462/MG, afetou a matéria à discussão em sede de Recurso Repetitivo, correspondente ao tema nº 1.000, com expressa determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 6/11/2018). Suspensão do feito até decisão final.



Com o trânsito em julgado do referido feito, e firmada a tese do Tema Repetitivo nº 1000, retornaram os autos para a continuidade do julgamento.

É o Relatório.

Em continuidade ao julgamento, no que se refere à fixação de multa cominatória em exibição de documentos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.763.462/MG e REsp 1.777.553/SP, afetou a matéria ora examinada à discussão em sede de Recurso Repetitivo, fixando tese, conforme o Tema Repetitivo nº 1.000, nos seguintes termos:

Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015.

Em assim sendo, somente diante da probabilidade da existência de relação jurídica entre as partes, somado ao insucesso de outras medidas coercitivas, é que poderá o juiz determinar a exibição sob pena de multa.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1000/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. COMINAÇÃO DE ASTREINTES NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA CONTRA A PARTE 'EX ADVERSA'. CABIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. CASO CONCRETO. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO AUTÔNOMO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO PERTINENTE À INSCRIÇÃO NEGATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Delimitação da controvérsia: exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte 'ex adversa' em demanda de direito privado.

2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob

pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015"
(Tema 1000/STJ).

3. Caso concreto:

3.1. Controvérsia acerca da cominação de astreintes em ação autônoma de exibição ajuizada com o escopo de ter acesso ao contrato que teria dado origem a uma inscrição negativa em cadastro de inadimplentes.

3.2. Indeferimento da petição inicial pelo juízo de origem, tendo o Tribunal de origem reformado a sentença e, aplicando a teoria da causa madura, julgado procedente o pedido de exibição, com cominação de astreintes.

3.3. Descabimento da cominação de astreintes sem prévio juízo de probabilidade acerca da existência da relação jurídica e do documento, nos termos da tese firmada neste voto.

3.4. Necessidade de prévia tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, antes da cominação de astreintes.

3.5. Desconstituição da sentença e do acórdão recorrido para que seja retomado o curso da ação de exibição de documentos para possibilitar a aplicação da tese consolidada neste voto, como se entender de direito.

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE.

(REsp n. 1.777.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 1/7/2021.)

Contudo, no caso, conquanto seja notória a relação jurídica entre as partes, a pena de multa foi aplicada antes mesmo de qualquer outra medida coercitiva, pelo que deve ser anulada a sentença, *para que seja retomado o curso da ação de exibição de documentos para possibilitar a aplicação da tese consolidada neste voto, como se entender de direito* (REsp n. 1.777.553/SP).

Destaque-se, ainda, que se trata de pedido de exibição de contrato vigente, e não de simples *documentos relativos às reclamações recebidas e às soluções adotadas*, não se aplicando o prazo de guarda de cinco anos, previsto no art. 163, da Resolução 414/2020, como alegado pela ré.

À conta de tais considerações, voto no sentido da anulação da sentença, de ofício, com o prosseguimento do feito, na forma acima exposta, restando prejudicados os recursos quanto aos demais pontos.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargadora Relator